

PROJETO DE LEI Nº.

294 , DE 19 DE MAIO



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20 / 05 / 20 21

1º Secretário

Obriga as empresas responsáveis pelo transporte coletivo no Estado de Goiás a instalar, manter e abastecer dispensers de álcool em gel 70%, nos ônibus que realizam o transporte de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas responsáveis pelo transporte coletivo no Estado de Goiás devem instalar, manter e abastecer dispensers de álcool em gel 70%, ou produtos similares em todos os ônibus que realizam o transporte de passageiros.

Paragrafo único. Os recipientes contendo álcool gel 70% ou produtos similares deverão ser instalados em locais de fácil visualização e com acessibilidade as pessoas com deficiência.

Art. 2º O cumprimento do disposto nesta Lei não poderá acarretar no aumento do valor das passagens para os usuários do transporte coletivo.

Art. 3º A fiscalização quanto a instalação de recipientes contendo álcool gel 70% ou produtos similares será exercida pelo órgão competente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator pagamento de multa diária de R\$ 100.00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento da mesma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade introduzir de forma permanente o álcool gel 70% ou um produto similar nos ônibus de transporte coletivo no Estado de Goiás.

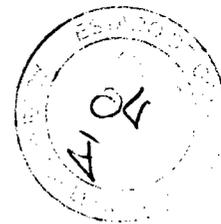
Os ônibus de transporte coletivo recebem diariamente um número grande de passageiros que usam as mãos para se segurarem, com isso a melhor forma de prevenção é fazendo a assepsia das mãos.

O presente projeto de Lei, visa proteger a população de possíveis contágios, preservando a vida e reduzindo tratamentos e internação. Alguns protocolos sanitários e de higiene, farão parte da rotina da população, mesmo depois da pandemia, por isso o projeto ganha uma dimensão muito importante para evitar a proliferação e a disseminação de doenças.

Contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2021005463

Autuação: 20/05/2021
Projeto : 294 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE
COLETIVO NO ESTADO DE GOIÁS A INSTALAR, MANTER E
ABASTECER DISPENSERS DE ÁLCOOL EM GEL 70%, NOS ÔNIBUS
QUE REALIZAM O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº.

294

, DE 19

DE

MAIO

DE 2021 GO



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20 / 05 / 20 21

1º Secretário

Obriga as empresas responsáveis pelo transporte coletivo no Estado de Goiás a instalar, manter e abastecer dispensers de álcool em gel 70%, nos ônibus que realizam o transporte de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas responsáveis pelo transporte coletivo no Estado de Goiás devem instalar, manter e abastecer dispensers de álcool em gel 70%, ou produtos similares em todos os ônibus que realizam o transporte de passageiros.

Paragrafo único. Os recipientes contendo álcool gel 70% ou produtos similares deverão ser instalados em locais de fácil visualização e com acessibilidade as pessoas com deficiência.

Art. 2º O cumprimento do disposto nesta Lei não poderá acarretar no aumento do valor das passagens para os usuários do transporte coletivo.

Art. 3º A fiscalização quanto a instalação de recipientes contendo álcool gel 70% ou produtos similares será exercida pelo órgão competente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator pagamento de multa diária de R\$ 100.00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento da mesma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade introduzir de forma permanente o álcool gel 70% ou um produto similar nos ônibus de transporte coletivo no Estado de Goiás.

Os ônibus de transporte coletivo recebem diariamente um número grande de passageiros que usam as mãos para se segurarem, com isso a melhor forma de prevenção e fazendo a assepsia das mãos.

O presente projeto de Lei, visa proteger a população de possíveis contágios, preservando a vida e reduzindo tratamentos e internação. Alguns protocolos sanitários e de higiene, farão parte da rotina da população, mesmo depois da pandemia, por isso o projeto ganha uma dimensão muito importante para evitar a proliferação e a disseminação de doenças.

Contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual